



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.339.485 - MG (2012/0173944-9)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ISAIAS BARTOLOMEU RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADO : PAULO MARCOS COUTO FIUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : THEREZA CRISTINA DE CASTRO MARTINS TEIXEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE DETENTO NAS DEPENDÊNCIAS DE CENTRO DE INTERNAÇÃO. DANOS MORAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 07/STJ.

- 1.** O valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais e honorários advocatícios pode ser revisto, tão somente nas hipóteses em que a condenação revelar-se irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso.
- 2.** Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de março de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.339.485 - MG (2012/0173944-9)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : ISAIAS BARTOLOMEU RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADO : PAULO MARCOS COUTO FIUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : THEREZA CRISTINA DE CASTRO MARTINS TEIXEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo Isaias Bartolomeu Rodrigues e outro contra decisão proferida em recurso especial, cuja ementa possui o seguinte teor (fl. 867):

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE DETENTO NAS DEPENDÊNCIAS DE PRESÍDIO. DANOS MORAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 07/STJ. MENOR DE IDADE. PENSIONAMENTO DOS PAIS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Em suas razões, o agravante sustenta que, "no caso debatido, as próprias decisões proferidas nas instâncias inferiores já fornecem elementos suficientes para aquilatar o completo equívoco na dosimetria dos danos morais", não havendo o que se falar em incidência da Súmula 7/STJ.

Acrescenta que os julgados apontados na decisão agravada referem-se a óbitos de presidiários e, como tais, não possuem semelhança com o caso dos autos, que trata de morte de menor impúbere que se encontrava sob a guarda do Estado, além de que os paradigmas trazidos nas razões do especial revelam, à saciedade, que os danos morais foram arbitrados em valores ínfimos e contrários à jurisprudência desta Corte.

Ao final, defende que os honorários foram arbitrados levando-se em consideração que, no julgamento da apelação, foi reconhecida a sucumbência recíproca dos litigantes. Assim, tendo em vista o provimento do recurso especial no tocante ao pedido de pensionamento e, por conseguinte, o acolhimento de todos os pedidos versados na inicial, há de se fazer nova ponderação sobre os critérios de fixação da verba sucumbencial, nos termos do art. 20 do CPC, não havendo o que se falar em incidência da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o agravo levado a julgamento na Primeira Turma.

É o relatório.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.339.485 - MG (2012/0173944-9)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE DETENTO NAS DEPENDÊNCIAS DE CENTRO DE INTERNAÇÃO. DANOS MORAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 07/STJ.

1. O valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais e honorários advocatícios pode ser revisto, tão somente nas hipóteses em que a condenação revelar-se irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que, dos argumentos apresentados no agravo interno, não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada, a qual, portanto, deve ser mantida por seus próprios fundamentos, quais sejam (fls. 867/873):

Trata-se de recurso especial interposto por Isaias Bartolomeu Rodrigues e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

outro, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, assim ementado (fl. 741):

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - CONFIGURAÇÃO - ESTADO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - ARTIGO 37, §6º - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - VALOR - ADEQUAÇÃO - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - SÚMULA Nº 54 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - VALOR DA CONDENAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - FIXAÇÃO DA VERBA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARBITRAMENTO - ARTIGO 20 - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INOBSERVÂNCIA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

Os embargos de declaração foram rejeitados, conforme ementa de fl. 767.

No apelo especial, a parte recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos seguintes artigos: i) 186, 927, 944 do CC, ao argumento de que foram inobservados os critérios legais para a fixação do valor relativo aos danos morais, que restaram irrisórios (R\$ 54.500,00 para ambos os genitores); ii) 948, II, do CC, em razão da indevida subtração do direito ao pensionamento pelo falecimento do filho menor; e iii) 20, §3º e 4º do CPC, eis que insuficiência da verba honorária (R\$ 1.000,00).

Contrarrazões às fl. 856/

Juízo positivo de admissibilidade às fls. 849/860.

É o relatório. Passo a decidir.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação no sentido de que a revisão do valor de indenizações e de honorários advocatícios tão somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

No particular, o Tribunal de origem, ao considerar as circunstâncias do caso concreto, as condições econômicas das partes e a finalidade da reparação, entendeu por bem minorar a condenação a título de danos morais de R\$ 100.000,00, para R\$ 54.500,00 (100 salários mínimos) destinados à ambos os genitores. Quanto aos honorários, os reduziu de R\$ 2.000,00 para R\$ 1.000,00.

A pretensão trazida no especial esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ, eis que não se enquadra nas exceções que permitem a interferência desta Corte, uma vez que os valores arbitrados, em face dos parâmetros adotados por esta Corte para casos semelhantes, não se mostra irrisório ou exorbitante, consoante se extrai dos precedentes abaixo:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não é cabível, em regra, o exame na via eleita da justiça do valor reparatório, porque tal providência implicaria reavaliação de fatos e provas, o que é vedado nos termos da Súmula 7/STJ.

2. No caso, os danos morais foram arbitrados em R\$ 47.820,00 pela morte de detento nas dependências de estabelecimento prisional.

3. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a revisão do valor da indenização somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, evidenciando-se flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se configurou no caso dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1269990/AL, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 03/10/2012).

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE DETENTO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SÚMULA 83/STJ. COMPROVAÇÃO DO DANO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. LEI N. 11.960/2009.

1. No que se refere à morte de detento sob custódia do Estado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a responsabilidade civil do ente público é objetiva.

2. O valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto, tão somente nas hipóteses em que a condenação revelar-se irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso.

3. Quanto aos juros de mora, impõe-se a aplicação ao presente feito do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que determinou a incidência de juros no percentual de 6% ao ano, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir dessa data, como no caso dos autos, os juros serão calculados nos mesmos moldes aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Agravo regimental parcialmente provido (AgRg no AREsp 169.476/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 08/08/2012).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. MORTE DE DETENTO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. FALHA NO SERVIÇO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COM BASE NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. VALOR INDENIZATÓRIO FIXADO EM PARÂMETRO RAZOÁVEL. REVISÃO DO QUANTUM. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou a orientação de que a revisão do montante indenizatório somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. O Tribunal de origem, ao considerar as circunstâncias do caso concreto, as condições econômicas das partes e a finalidade da reparação, entendeu por bem reduzir o valor a título de danos morais de R\$100.000,00 (cem mil reais) para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), patamar que reputou mais razoável. A reforma de tal entendimento, quer para reduzir quer para majorar o valor fixado, demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência obstada pelo enunciado 7 da Súmula do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. O apontado dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, nos termos do art. 255, e seus parágrafos, do Regimento Interno do STJ, tendo em vista que o recorrente sequer juntou cópias de ementas capazes de comprovar o alegado dissenso pretoriano.

4. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 15.303/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 06/09/2011).

Por sua vez, no que diz respeito à pensão, tenho que a pretensão merece prosperar, tendo em vista que a jurisprudência desta Corte encontra-se consolidada no sentido de que é devida indenização por danos materiais, na forma de pensionamento, aos pais de filho menor falecido, ainda que este não exercesse trabalho remunerado, face à expectativa de que o mesmo viria a contribuir para a renda familiar.

Em se tratando de família de baixa renda, a fixação da pensão mensal tem se dado em em 2/3 do salário mínimo até os 25 anos de idade, reduzida, a partir daí, para 1/3, até a data em que a vítima completaria 65 anos.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

RESPONSABILIDADE CIVIL. LINHA FÉRREA. ACIDENTE ENTRE COMPOSIÇÃO FERROVIÁRIA E AUTOMÓVEL. SINALIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS FERROVIÁRIOS. CULPA CONCORRENTE. LUTO. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. FIXAÇÃO EM PARÂMETRO COMPATÍVEL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA N. 54 DO STJ. 13º SALÁRIO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA. PENSIONAMENTO. MORTE DE FILHO(A) DE COMPANHEIRO(A) E DE GENITOR(A). CABIMENTO DESDE A DATA DO ÓBITO. JUROS COMPOSTOS. VEDAÇÃO. VALOR DO DANO MORAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. POSSIBILIDADE.

1. Colisão entre trem e automóvel em passagem de nível que, embora ocasionada por imprudência do motorista do automóvel, poderia ter sido evitada se no local houvesse sinalização adequada, impõe também à concessionária de transporte ferroviário a responsabilidade civil perante terceiro prejudicado, uma vez que a sinalização de ferrovias relaciona-se com o negócio de exploração de transporte ferroviário.

2. A ocorrência de culpa concorrente conduz à fixação das indenizações por danos materiais e morais de forma proporcional.

3. Cabível a indenização por luto, que dispensa comprovação das despesas, quando fixada em parâmetro compatível.

4. Em caso de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso (Súmula n. 54 do STJ).

5. Possível o pagamento do 13º salário apenas quando comprovado que a vítima exercia atividade remunerada.

6. A jurisprudência do STJ entende que: a) no caso de morte de filho(a) menor, pensão aos pais de 2/3 do salário percebido (ou o salário mínimo caso não exerça trabalho remunerado) até 25 (vinte e cinco) anos e, a partir daí, reduzida para 1/3 do salário até a idade em que a vítima completaria 65 (sessenta e cinco) anos; b) no caso de morte de companheiro(a), pensão ao companheiro sobrevivente de 2/3 do salário percebido (ou o salário mínimo caso não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exerça trabalho remunerado) até a idade em que a vítima completaria 65 (sessenta e cinco) anos; c) no caso de morte de genitor(a), pensão aos filhos de 2/3 do salário percebido (ou o salário mínimo caso não exerça trabalho remunerado) até que estes completem 24 anos de idade.

7. A pensão por morte é devida desde a data do óbito.

8. Inviável a cobrança de juros compostos quando a obrigação de indenizar resultar de ilícito de natureza eminentemente civil.

9. A revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo a ponto de maltratar o art. 159 do Código Civil de 1916. Fora essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, a impedir o conhecimento do recurso.

10. Cabível a constituição de capital ou caução fidejussória como previsto na Súmula n. 313 do STJ: "Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado".

11. Recurso especial conhecido em parte e provido.

(REsp 853.921/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 24/05/2010).

ADMINISTRATIVO – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – MORTE DO FILHO DA AUTORA - BAIXA RENDA - DANOS MORAIS E MATERIAIS – INDENIZAÇÃO E PENSIONAMENTO.

1. Esta Corte tem reconhecido, continuamente, o direito dos pais ao pensionamento pela morte de filho, independente de este exercer ou não atividade laborativa, quando se trate de família de baixa renda, como na hipótese dos autos.

2. A revisão do valor da indenização somente é possível, em casos excepcionais, quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que, todavia, in casu, não se configurou.

3. Recurso parcialmente provido (REsp 1133105/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 18/12/2009)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. **MORTE DE MENOR. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CULPA CONCORRENTE. INADMISSIBILIDADE. PENSIONAMENTO DOS PAIS. POSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. PRECEDENTES. DANOS MORAIS. VALOR RAZOÁVEL.**

(...)

IV - A morte de menor em acidente, mesmo que à data do óbito ainda não exercesse atividade laboral remunerada, autoriza os pais, quando de baixa renda, a pedir ao responsável pelo sinistro a indenização por danos materiais, aqueles resultantes do auxílio que futuramente o filho poderia prestar-lhes.

V - Em face da realidade econômica do país, que não mais permite



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

supor a estabilidade, longevidade e saúde empresariais, de modo a permitir a dispensa de garantia, a Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do Recurso Especial nº 302.304/RJ pacificou posição, afirmando a impossibilidade da substituição de capital, prevista na lei processual civil, pela inclusão do beneficiário de pensão em folha de pagamento.

VI - A estipulação do valor da indenização por danos morais pode ser revista neste Tribunal quando contrariar a lei ou o bom senso, mostrando-se irrisório ou exorbitante, o que não se verifica na hipótese dos autos.

Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 688.871/GO, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, DJe 26/11/2009).

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. QUEDA DA JANELA DO 3ª ANDAR DE ESCOLA INFANTIL. MORTE DA CRIANÇA. DANO MORAL AOS PAIS E AVÓS. PENSIONAMENTO MENSAL. CORREÇÃO.

(...)

5. No que se refere ao dano material, a orientação do STJ está consolidada no sentido de fixar a indenização por morte de filho menor, com pensão de 2/3 do salário percebido (ou o salário mínimo caso não exerça trabalho remunerado) até 25 (vinte e cinco) anos, e a partir daí, reduzida para 1/3 do salário até a idade em que a vítima completaria 65 (sessenta e cinco) anos.

6. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte (REsp 1101213/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 27/04/2009)

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE MENOR. PENSÃO DEVIDA A PARTIR DA DATA EM QUE A VÍTIMA COMPLETARIA 14 ANOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. MATÉRIA DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. É pacífico o entendimento de que é devida a indenização por danos materiais em forma de pensão aos pais de menor que vem a falecer, a partir dos 14 anos de idade, momento em que a legislação permite o contrato de trabalho.

2. A apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como de existência de sucumbência mínima ou recíproca, demandaria o revolvimento de matéria fática, vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp 763.794/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 19/12/2008).

RESPONSABILIDADE CIVIL. MORTE DE FILHO MENOR. DANOS MATERIAIS. FAMÍLIA POBRE. PENSIONAMENTO DOS PAIS. POSSIBILIDADE.

- "Em se tratando de família de baixa renda, admite-se o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagamento de indenização por dano material por morte de filho menor que não exercia atividade laborativa à época do evento danoso" (REsp 542.367/NANCY). (AgRg no REsp 979.557/PE, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJe 03/03/2008).

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. QUEDA DE COMPOSIÇÃO FERROVIÁRIA. MORTE DE PASSAGEIRO MENOR DE IDADE. DANOS MORAIS. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. DANOS MATERIAIS DEVIDOS. ATIVIDADE REMUNERADA. NÃO-COMPROVAÇÃO. FAMÍLIA HUMILDE. PENSÃO DEVIDA.

I. Responsabilidade da ré reconhecida à luz dos fatos (Súmula n. 7) e por fundamento constitucional, de impossível revisão pelo STJ.

II. Possível a excepcional intervenção do STJ quando o valor do dano moral foi arbitrado em patamar que muito inferior àquele admitido em casos análogos.

III. **Devido o ressarcimento a título de danos materiais, também no pressuposto de que, em se tratando de família humilde, o filho falecido iria colaborar com a manutenção do lar onde residia com sua genitora.**

IV. **Pensão fixada em dois terços (2/3) do salário mínimo, reduzida a 1/3 (um terço) a partir da data em que a vítima atingiria 25 anos, quando, pela presunção, constituiria nova família, até a longevidade provável prevista em tabela expedida pela Previdência Social, se até lá viva estiver a mãe.**

V. Recurso conhecido em parte e provido (REsp 740.059/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 06/08/2007).

CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DANOS MATERIAIS E MORAIS - ATROPELAMENTO E MORTE DE FILHO MENOR - PENSIONAMENTO DEVIDO AOS PAIS DO DE CUJUS - CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL - JUROS DE MORA - SÚMULA 54/STJ - DANO MORAL - VALOR ARBITRADO - RAZOABILIDADE - MANUTENÇÃO.

(...)

2. **Conforme jurisprudência firmada nesta Corte, "é devido o pagamento por dano material aos pais de família de baixa renda, em decorrência de morte de filho menor, proveniente de ato ilícito, independentemente do exercício de trabalho remunerado pela vítima".** Precedentes.

3. **In casu, pensionamento mensal devido aos pais, pela morte do filho menor, causado por coletivo da empresa recorrida, em valores equivalentes a 2/3 do salário mínimo, dos 14 até 25 anos de idade da vítima, reduzido, então, para 1/3 até a data em que de cujus completaria 65 anos.** Precedentes desta Corte.

(...)

7. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido (REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

872.084/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, DJ 18/12/2006).

Sendo assim, é de se reformar o acórdão quanto ao ponto, para determinar o pagamento de danos materiais à genitora da vítima, consubstanciados em pensão mensal no valor de 01 (um) salário mínimo até que a menor completasse 25 (vinte e cinco) anos e, a partir daí, reduzida para 1/3 do salário até a idade em que a vítima completaria 65 (sessenta e cinco) anos, não incluindo férias e 13º salário, posto que não comprovado que a vítima exercia atividade remunerada.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso especial, nos termos da fundamentação supra.

Por oportuno, registra-se que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação revelar-se irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso.

No tocante aos honorários advocatícios, entende-se que o acolhimento do pleito atinente ao penciamento não enseja a alteração do montante arbitrado no origem à título de honorários, que se mostra razoável, mas tão somente a impossibilidade de compensação dos mesmos, ante a inexistência de sucumbência recíproca.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0173944-9

AgRg no
REsp 1.339.485 /
MG

Números Origem: 10024071718199001 10024071718199002 10024081718199003 24081718199

EM MESA

JULGADO: 11/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ISAIAS BARTOLOMEU RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADO : PAULO MARCOS COUTO FIUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : THEREZA CRISTINA DE CASTRO MARTINS TEIXEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ISAIAS BARTOLOMEU RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADO : PAULO MARCOS COUTO FIUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : THEREZA CRISTINA DE CASTRO MARTINS TEIXEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.